



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Fica criado o Centro Municipal de Referência a Cultura.

SEI Nº 305.00002/2023-41

PROCESSO Nº 00185/23

PL Nº 88

Vem a esta Comissão, para **Parecer** o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Nani Dutra. O Projeto visa criar o Centro Municipal de Referência a Cultura.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que por sua vez emitiu Parecer pela existência de óbice pois, fere o princípio da reserva da administração, decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes, eis que enseja a criação de obrigações ao Poder Executivo, compelindo-o a adotar ações relacionadas a criação/estruturação de órgãos públicos e/ou servidores, para o cumprimento da legislação a ser originada do presente projeto.

Descreve o proponente que o incentivo à cultura compreende todos os mecanismos, públicos e privados, que fomentam ou viabilizam ações do setor. Esse é um meio de transformar, inclusive, a maneira como a sociedade se relaciona e o que é mais importante para ela.

Destaca que a Constituição Federal de 1988 dispõe no Artigo 215 que o Estado é responsável por garantir o “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”. Também impõe a necessidade de apoio e valorização dos aspectos desse segmento, além da proteção de certas manifestações.

Conclui que é imperativo que a sociedade veja a cultura como um investimento tão necessário quanto aquele em educação, em saúde ou em segurança. Tirar o estigma de gasto supérfluo, inclusive, dentro dos empreendimentos, é o caminho para fomentar ainda mais ações.

Em apertada síntese, é o relatório.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição é, portanto, de competência municipal pelo interesse local. Portanto, forçoso reconhecer o cumprimento de todos os requisitos exigidos legalmente para a tramitação do projeto.

Assim, a inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, a qual infringe o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência

Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285637-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)".

Em que pese a matéria ora abordada seja de extrema relevância, esta Casa não possui competência para tratar do assunto devido a separação de poderes positivada no art. 2º da Constituição Federal.

Pelos motivos acima alinhados, havendo impedimento legal constatado, opino no mérito pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2023.

Vereador Giovane Byl
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 19/09/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0624663** e o código CRC **36F84207**.

Referência: Processo nº 305.00002/2023-41

SEI nº 0624663

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 286/23 - CECE** contido no doc 0624663 (SEI nº 305.00002/2023-41 - Proc. nº 0185/23 - PLL nº 088/23), de autoria do vereador Giovane Byl, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **22 de setembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovanni Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 22/09/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626437** e o código CRC **659298DF**.